



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006839-56.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante GÓES E GALVÃO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME, é apelada CIELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1006839-56.2024.8.26.0269
Comarca: Itapetininga
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Miguel Alexandre Correa Franca
Processo: 1006839-56.2024.8.26.0269
Apelante: Góes e Galvão Serviços Odontológicos Ltda. - ME
Apelado: Cielo S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1. Apelação da empresa autora contra a sentença de parcial procedência da ação de restituição de valores, com pedido de indenização por danos morais, relativa a taxa de antecipação de recebíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autora sustenta o sofrimento de danos morais pela ativação de serviço não contratado, bem como pela negativa na interrupção da cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de danos morais indenizáveis, pela ausência de comprovada ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.370.126/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 14/04/2015, DJe 23/04/2015.

VOTO Nº 34581

Trata-se de apelação interposta pela empresa autora contra a sentença de fls. 489/496, que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de valores, com pedido de indenização

por danos morais.

Condenou-se a ré ao ressarcimento das taxas que cobrou indevidamente a partir de 27/02/2024, a título de antecipação de valores, devendo substituí-las pelas taxas contratadas.

Parcialmente vencidas ambas as partes, foram condenadas a repartir igualmente as custas e despesas processuais, com honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 800,00 para cada.

A apelante pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ante a ativação abusiva de serviço não contratado, bem como pela negativa na interrupção da cobrança após o pedido administrativo, sendo conduta reiterada e voltada ao enriquecimento indevido.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência da apelante não comporta acolhida, pelo que deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

É entendimento jurisprudencial pacífico que “a pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão” (REsp n. 1.370.126/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

No presente caso, inexistente comprovada ofensa à

honra objetiva da pessoa jurídica pelos fatos narrados, como por eventual abalo de crédito ou mácula à reputação da empresa autora em virtude da cobrança indevida pela ré, razão pela qual se apresenta incabível o pedido indenizatório por danos morais.

Como bem observado pelo juízo de origem, “*esse descumprimento contratual, porém, não enseja reparação por dano moral, pois da peça preambular não se extrai a ideia de que o ocorrido tenha se qualificado a ponto de gerar além de um dissabor inerente ao fato em si, um sofrimento acentuado, aferível com base no homem médio, atingindo sua honra objetiva ou subjetiva.*”

O instituto da reparação por danos morais não pode ser banalizado a ponto de ser aplicado em toda e qualquer contrariedade de expectativas que se sujeita na vida cotidiana. Lembre-se, ademais, que o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral”.

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator